



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ___, DE 2025

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para incluir a proteção e o bem-estar animal entre as áreas de atuação das entidades benéficas certificáveis, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Entidade benéfica, para os fins desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação ou de proteção e bem-estar animal, assim certificada na forma desta Lei Complementar.”

§ 1º Consideram-se entidades de proteção e bem-estar animal aquelas que, de forma contínua e sem fins lucrativos, desenvolvem ações voltadas à promoção da saúde, nutrição, abrigo, reabilitação, controle populacional, adoção responsável e proteção de animais, observadas as normas legais de proteção à fauna, a conscientização e a educação ambiental.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às entidades de proteção e bem-estar animal que atuem em parceria com o Poder Público ou em cooperação técnica e operacional com organizações internacionais de proteção animal.

Art. 2º Fica acrescida ao Capítulo II da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, após a Seção IV, a seguinte Seção V:

Seção V – Da Proteção e do Bem-Estar Animal

Subseção I – Das Entidades de Proteção e Bem-Estar Animal

Art. 33-A. A certificação ou renovação será concedida às entidades benéficas com atuação na área de proteção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/12/2025 19:44:54.710 - Mesa

PLP n.249/2025

bem-estar animal, nos termos desta Seção, que desenvolvam, de forma contínua e sem fins lucrativos, atividades voltadas a:

I – resgate, acolhimento e abrigo temporário de animais em situação de vulnerabilidade;

II – controle populacional de animais e ações de prevenção e combate a zoonoses;

III – programas de educação e conscientização sobre guarda e adoção responsáveis;

IV – reabilitação e, quando couber, reintrodução de animais na natureza, observada a legislação aplicável;

V – capacitação e formação de redes de referência na área de gestão, proteção e bem-estar animal;

VI – estudos e pesquisas em bem-estar animal e saúde única, em articulação com órgãos competentes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo deverão manter portal público de transparência com relatório anual de atividades e indicadores padronizados, na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento disporá sobre metas, indicadores mínimos e critérios de priorização territorial e populacional para a certificação e sua renovação.

Art. 3º O caput do art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Farão jus à imunidade de contribuições para a seguridade social as entidades benfeicentes certificadas nos termos desta Lei Complementar que atuem nas áreas de saúde, educação, assistência social ou proteção e bem-estar animal, e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: (...)"

Art. 4º O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O cumprimento das exigências para a concessão ou renovação da certificação dar-se-á nas Seções II, III, IV e V deste Capítulo, sem prejuízo do disposto nas demais normas aplicáveis.”

Art. 5º O caput do art. 35 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:



* C D 2 5 3 2 1 9 5 5 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/12/2025 19:44:54.710 - Mesa

PLP n.249/2025

“Art. 35. A certificação de entidade benéfica será concedida pelas seguintes autoridades, conforme a área de atuação: (...)"

IV – pela autoridade executiva federal responsável pela área de meio ambiente, para as entidades com atuação em proteção e bem-estar animal.

Art. 6º O inciso I do § 1º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – os gestores dos sistemas públicos respectivos (SUS, Suas e Sisnac), o gestor responsável pela política de educação, e o gestor competente na área de proteção e bem-estar animal, nos termos do regulamento.”

Art. 7º O art. 41 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º O disposto no caput aplica-se, no que couber, às Organizações da Sociedade Civil de Proteção e Bem-Estar Animal certificadas nos termos desta Lei Complementar, quanto a créditos de contribuições sociais lançados com fundamento em dispositivos de legislação ordinária cuja constitucionalidade venha a ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive por arrastamento, em processos administrativos ou judiciais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo observará o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando caracterizada renúncia de receita.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta à Lei Complementar nº 187/2021 busca reconhecer formalmente a proteção e o bem-estar animal como área de atuação de entidades benéficas certificáveis perante o Certificado de Entidade



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253219551900>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa

* C D 2 5 3 2 1 9 5 5 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/12/2025 19:44:54.710 - Mesa

PLP n.249/2025

Beneficente (CEBAS). Trata-se de equiparar as organizações que cuidam de animais vulneráveis às demais entidades sociais (saúde, educação, assistência), proporcionando-lhes os mesmos benefícios fiscais previstos em lei. O embasamento social é claro: de acordo com o Índice de Abandono Animal da Mars¹, mais de 30 milhões de cães e gatos vivem em situação de abandono. Tais animais, muitas vezes, carecem de vacinação e cuidados básicos, o que representa risco direto de transmissão de doenças para pessoas, conhecido como zoonoses.

O trabalho das organizações de proteção animal já complementa ações do poder público em diversos aspectos. Estima-se que existam cerca de 400 ONGs de proteção animal mapeadas no Brasil abrigam aproximadamente 185 mil animais, mas o número real, não reconhecido oficialmente ou mapeado, é muito maior. Essas entidades realizam desde campanhas de adoção até mutirões de castração e conscientização. No entanto, sofrem com recursos limitados, atuam sem fins lucrativos e dependem de doações para manter abrigos, remédios e equipe mínima. Ao incluir “proteção e bem-estar animal” na Lei Complementar, esse projeto permitirá que tais entidades conquistem o CEBAS e, portanto, imunidade de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento. Esse tratamento fortalece financeiramente as organizações protetoras, permitindo que recursos economizados sejam integralmente aplicados em melhoria de instalações, compra de ração e medicamentos, campanhas de conscientização, serviços veterinários e atendimento gratuito. Como expresso na proposição, as atividades contemplam desde o resgate e abrigo de animais em vulnerabilidade até a prevenção de zoonoses e programas educativos, áreas-chave para o bem-estar animal e a integridade da saúde humana.

A relevância fiscal e legal da medida também é fundamentada. A imunidade de contribuições é um instrumento previsto na própria Lei

¹ Fonte: Índice do Abandono Animal Brasil, Mars Incorporated, Vide: The State of Pet Homelessness Project



* CD253219551900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/12/2025 19:44:54.710 - Mesa

PLP n.249/2025

Orçamentária e na Constituição, parcela da Lei de Responsabilidade Fiscal, para entidades que prestam serviços considerados de relevante interesse público. A extensão desse benefício às entidades de proteção animal não compromete a receita pública, pois tais organizações atuam em apoio ao Estado, reduzindo despesas que seriam onerosas se executadas exclusivamente pelo poder público (castrações em massa, abrigo de animais, controle de zoonoses). Além disso, a necessidade de transparência e de cumprimento de metas garante que os recursos e benefícios fiscais se revertam em serviços efetivos. Vale destacar que o projeto condiciona essa certificação a exigências rigorosas de transparência, semelhantes às de outras áreas do CEBAS.

Em termos de impacto administrativo, reconhece-se que capacitar mais entidades com CEBAS melhora o atendimento às demandas do país. As organizações certificadas podem firmar parcerias mais estáveis com entes federativos, fomentando políticas cooperativas de guarda responsável e adoção. Reduz-se, assim, a sobrecarga sobre prefeituras e centros de zoonoses, que enfrentam escassez de recursos e técnicos para lidar com o grande contingente animal. Por outro lado, benefícios legais como isenções previdenciárias incentivam o surgimento e a formalização de novas organizações protetoras, ampliando a rede de proteção animal. Em última análise, trata-se de estimular um ciclo virtuoso: órgãos públicos, sociedade civil e setor privado passam a investir conjuntamente na promoção do bem-estar animal, culminando em melhorias na qualidade de vida urbana e em ganhos sociais. Desta forma, o projeto fortalece o compromisso brasileiro com os animais, ampliando direitos sociais sem violar normas fiscais ou comprometer o equilíbrio orçamentário.

Sala das sessões, de dezembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253219551900>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa



* C D 2 5 3 2 1 9 5 5 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Fred Costa
PRD/MG

Apresentação: 02/12/2025 19:44:54.710 - Mesa

PLP n.249/2025



* C D 2 5 3 2 1 9 5 5 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253219551900>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa